



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

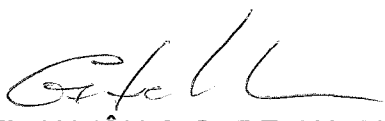
Processo nº :10680.014845/00-06
Recurso nº :107-128906
Matéria :IRPJ (EX. 1997)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
Sessão de :14 março de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.188

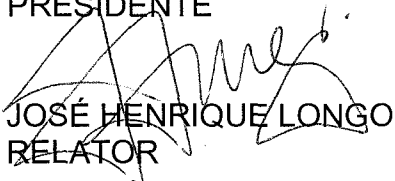
RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – O recurso especial previsto no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito à demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso não há de ser admitido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

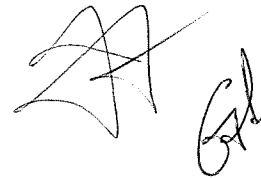

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO,

Processo nº :10680.014845/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.188

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº :10680.014845/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.188

Recurso nº :107-128906
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HOSPITAL VERA CRUZ S/A

RELATÓRIO

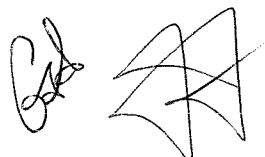
Com suporte no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência em relação a um aspecto do Acórdão 107-06.728 que deu provimento unânime ao cancelamento da exigência de IRPJ no ano-calendário de 1996 correspondente à glosa da exclusão do lucro líquido do valor de R\$ 106.251,91 relativo a estorno contábil de reavaliação indevida no ano de 1994.

Fundamentou o i. Conselheiro Luiz Martins Valero seu voto condutor do seguinte modo:

“Em 12/94 a empresa contabilizou a débito das contas de ativo que registravam investimento nas empresas Angitech e Ecocenter o valor de R\$ 87.671,25. O lançamento teve como contrapartida conta de receita intitulada ‘Resultado Positivo de Participações Societárias’ e integrou o resultado do mês de dezembro do ano-calendário de 1994, fls. 37 e 121. Não consta que tal valor tenha sido excluído do LALUR de dezembro de 1994. Veja fls. 78”.

Portanto, é certo que a empresa ofereceu à tributação o valor acrescido aos investimentos e esse valor passou a integrar o patrimônio líquido, via lucros.

Em 31.12.95, o valor acrescido aos investimentos sofreu correção monetária passando a ser representado por R\$ 106.251,91. Em janeiro de 1996, a mais valia dada ao investimento foi estornada, creditando-se a conta de



Processo nº :10680.014845/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.188

Se equivalência patrimonial fosse, seu resultado deveria ser neutro em relação ao lucro real. Não sendo os investimentos obrigatoriamente avaliados pela equivalência, a utilização dessa forma de avaliação é vedada pela legislação. Teria havido então uma reavaliação espontânea, tributada, como foi.

A questão é saber se o arrependimento mostrado pelo estorno da mais valia pode afetar o resultado tributável de períodos passados mediante compensação pela diminuição via LALUR de resultados posteriores.

A resposta é sim, pois os efeitos da reavaliação espontânea e sua correção monetária, embora consolidados em 1995, foram estornados. Vale dizer o custo dos ativos reavaliados, ainda não realizados, voltaram ao seu valor de aquisição, mas a mais compôs o resultado tributável do ano-calendário de 1994, sendo lícita a exclusão efetuada via LALUR no ano-calendário de 1996.”

A Fazenda Nacional argumenta que a escrituração correspondeu a emprego do método de equivalência patrimonial para investimentos não relevantes, sendo que a avaliação por esse critério sem preencher condições para tanto equivale à reavaliação e cabe a exigência do IRPJ.

Como paradigma, trouxe o acórdão 108-05.964 da 8ª Câmara cuja ementa é a seguinte:

“EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – Só se pode admitir sua exclusão do lucro líquido quando existam investimentos relevantes.”

Pelo despacho de fls. 337/339, o D. Presidente a E. 7ª Câmara deu seguimento ao recurso da Fazenda porque entendeu atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

O contribuinte em suas contra-razões de fls. 347/356 alegou que:

Processo nº :10680.014845/00-06

Acórdão nº : CSRF/01-05.188

- a) A cópia do acórdão trazido pela recorrente como paradigma não está de acordo com o § 2º do art. 33 do Regimento Interno, pois falta-lhe autenticação e não há cópia da publicação em que tenha sido divulgado o mencionado paradigma;
- b) Não há identidade fática e de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma; isto é, não se demonstrou a divergência apontada e a similitude fática entre os casos e as decisões;
- c) No paradigma, aquele contribuinte mascarou resultados de variação monetária ativa e passiva para fins de cálculo de Lucro Líquido do período, como se equivalência patrimonial fosse; ou seja, o contribuinte pretendia reduzir o lucro inflacionário do período;
- d) No presente caso, o recorrido avaliou indevidamente o investimento irrelevante pela equivalência patrimonial e efetuou a exclusão dos valores que havia adicionado em 1994, na apuração do lucro real em 1996, a fim de evitar nova tributação sobre o mesmo fato;
- e) No tocante ao mérito, argumentou que o estorno de reavaliação não enseja realização tributável.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

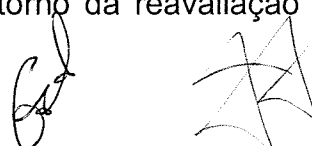
Parece-me que assiste razão ao contribuinte, no tocante à falta de identidade de situação fática e de divergência de decisões.

Com efeito, no presente caso, foi cancelada a exigência relativa à exclusão correspondente ao estorno de reavaliação espontânea de investimento irrelevante. A empresa havia, dois anos antes do estorno, promovido atualização de seu investimento por equivalência patrimonial e oferecido a mais valia à tributação; tendo percebido o equívoco, desfez a reavaliação com lançamento em conta de resultados acumulados e recuperou, via LALUR, a oferta à tributação.

No caso paradigma, o acórdão trata de situação totalmente diferente. Lá, conforme o acórdão trazido pela recorrente, exigia-se a glosa da exclusão de equivalência patrimonial sem que tivesse investimento relevante, sendo que a auditoria fiscal identificara que determinado valor correspondia a diferença entre as despesas financeiras e as variações passivas sobre as receitas financeiras e variações ativas, sendo que tal parcela é redutora do lucro inflacionário diferível.

Ou seja, no caso paradigma, se fosse efetivamente reavaliação dos investimentos a exclusão promovida pelo contribuinte seria indevida; mas na verdade o contribuinte mascarou seu lucro inflacionário com a suposta equivalência patrimonial.

Assim, considerando que o recorrido neste processo ofereceu à tributação na reavaliação espontânea (equivalência patrimonial de investimento irrelevante) não há que se falar em semelhança fática; ademais, o caso específico destes autos corresponde a outro momento, qual seja, o do estorno da reavaliação



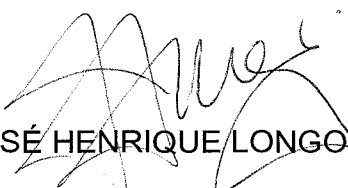
Processo nº :10680.014845/00-06

Acórdão nº : CSRF/01-05.188

espontânea quando o contribuinte excluiu do LALUR o montante da mais valia, trazendo tanto o valor de seu ativo quanto sua posição frente ao Fisco na situação original antes do primeiro movimento.

Em face da evidente falta de identidade de situação fática, não pode ser admitido o recurso especial. Portanto, não o conheço.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 